



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

Feito nº 1002359-05.2018.8.26.0638

2ª Vara Judicial de Tupi Paulista

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: **LORRAINE AUGUSTO**

Autoridade Coatora: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
GUATAPORANGA-SP**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LORRAINE AUGUSTO** contra **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP**. Aduz, em síntese, ter sido eleita vereadora do Município de Nova Guataporanga para a legislatura de 2017/2020 e, no exercício de suas funções, passou a exercer papel de opositora política do então chefe do Poder Executivo. Frente a este quadro, teve em seu desfavor denúncia por quebra de decoro parlamentar, com pleito de cassação de seu mandato. A denúncia foi recebida e instalada a Comissão Processante e, mesmo diante de inúmeras ilegalidades, foi realizado todo o trâmite administrativo. Pretende com o presente “*Writ*”, a decretação da nulidade do seu processo de “cassação” junto a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, protocolado sob nº 01/2018, em razão de “*ilegalidades, nulidades, ausência de justa causa e por ferir o princípio da proporcionalidade*”. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/433.

2. Colhida manifestação ministerial (fls. 438/441), foi deferida parcialmente a liminar para a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante, com a consequente suspensão da sessão designada para o dia 21 de dezembro passado. Notificado (fls. 512), a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

autoridade coatora prestou informações (fls. 449/471) e documentos (fls. 472/510).

É a síntese do necessário.

3. Inicialmente, oportuno mencionar que não será objeto de análise pelo Ministério Público, **o mérito do ato administrativo** praticado no âmbito da Câmara Legislativa.

4. Isso porque, respeitado entendimento contrário, não compete a este órgão Ministerial, nem tampouco ao Poder Judiciário, opinar se a impetrante, enquanto vereadora do Município de Nova Guataporanga, praticou ou não atos incompatíveis com o decoro parlamentar, eis que tal análise é competência da Comissão Processante instituída para tal mister.

5. Na tradicional definição do Prof. Hely Lopes Meirelles¹, o mérito administrativo consiste *“na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar.”*

6. Tornaremos a essa questão, para análise da invocação de imunidade parlamentar.

7. Então, há que se perquirir a **legalidade ou legitimidade dos atos praticados pela Câmara Municipal**, notadamente, por meio de sua comissão processante.

8. Nessa tessitura, o caso é de **denegação da segurança**, uma vez que não restaram demonstradas as ilegalidades aventadas pela impetrante.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Edição. São Paulo, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

9. A uma, porque não se constatou violação as garantias da ampla defesa e ao contraditório, bem como do devido processo legal. Senão, vejamos.

10. Analisando a documentação que instrui o *mandamus*, verifica-se que, apresentado o pedido de cassação do mandato da impetrante (fls. 42-54), foi nomeada Comissão Processante (fls. 68/69); não ocorrendo a notificação da ora impetrante, porque ela se furtou em receber a documentação (fls. 71/78). Não obstante, acabou apresentando defesa e arrolando testemunhas (fls. 122/139). Em sessão foi determinado o prosseguimento do procedimento (fls. 157/161), com a realização da instrução (fls. 162/286). Colhido parecer final (fls. 274/289), foi designada data para sessão extraordinária de julgamento, em 21.12.2018, ao final da qual foi suspensa por força da liminar deferida nos autos (fls. 445/446 e 511/512).

11. A par da dinâmica em que o processo se desenvolveu, não se vislumbra violação das supracitadas garantias constitucionais, alegação que restou vazia, diante.

12. Por outro lado, **a alegada ausência de legitimidade da pessoa que apresentou pedido de cassação não merece acolhimento.**

13. Nesse particular cumpre esclarecer que não é aplicável o artigo 231, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, conforme quer fazer crer a impetrante. Isso porque o referido dispositivo trata de situação diversa. No caso, entendo, *data venia*, ser aplicável o artigo 245 do referido regimento que permite a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67, no procedimento referente à CASSAÇÃO DO MANDATO. Pela conjugação dos dois diplomas normativos (artigo 245 do Regimento Interno e artigo 5º do Decreto-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

Lei), percebe-se que Vereador também possui legitimidade para deflagrar o processo. Não se trata de iniciativa, portanto.

14. Também não há nulidade por ausência de convocação do suplente do vereador denunciante e da ausência de quórum para votação.

15. Com efeito, em exame ao documento de fls. 67, denota-se que estavam presentes quase todos os vereadores, com exceção apenas da impetrante, o que à evidência possibilitou a realização da sessão, porque o quórum estava preenchido. No mais, também entendo, *data venia*, que não seria necessária a convocação de suplente para o vereador denunciante Valdeci Inácio, pois a convocação de suplente somente seria necessária se o quórum não fosse suficiente, o que, repita-se não foi o caso. Ademais, o vereador denunciante corretamente não votou na sessão, em respeito ao princípio de direito de que o acusador (denunciante) não pode, ao mesmo tempo, ser o julgador.

16. **Alcançando-se a questão de fundo**, consistente na análise da imunidade parlamentar e as palavras ditas pela impetrante que deram ensejo à sua cassação, oportunas algumas considerações.

17. De relevo ressaltar que o Poder Judiciário, como regra, não deve adentrar o mérito das decisões administrativas, ficando adstrito à análise da conformidade da decisão com os ditames legais.

18. Quanto à imunidade, é bem verdade que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que tal garantia abrange não só as falas no âmbito da Câmara, como também em entrevistas à imprensa, desde que na circunscrição do Município (RE nº 354.987/SP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

19. Reconhecer à imunidade parlamentar o sentido e o alcance acima exposto não exime, por completo, as opiniões, palavras e votos dos parlamentares proferidos no exercício do mandato. Isso porque a própria Constituição, que os imunizou da responsabilização judicial, previu, expressamente, a possibilidade de sua responsabilização política.

20. Assim, o artigo 55 da Constituição Federal, aplicável, com as devidas adaptações, às demais esferas do Legislativo, **prevê a perda do mandato do parlamentar que não observar o decoro parlamentar**. E o § 1º do referido dispositivo legal, prevê, **expressamente, o abuso das prerrogativas parlamentares como quebra do decoro**.

21. Por tais razões, a Corte Suprema já sedimentou entendimento que **referida imunidade não é absoluta**, ficando limitada à pertinência com o exercício do cargo e o interesse municipal, **bem como passível de censura pela respectiva Casa Legislativa** (RE nº 583.559/RS).

22. Desta forma, a imunidade material conferida ao vereador no exercício do cargo e nos limites da circunscrição, confere proteção no âmbito cível e criminal. Contudo, tal imunidade não acoberta eventual abuso da referida prerrogativa constitucional, o qual deve ser reprimido pelos titulares dessa mesma prerrogativa, a fim de que o mau uso não acabe por denegri-la².

23. Assim, a ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos vereadores, que podem ser repreendidas pelo Legislativo, sendo que eventual abuso expor-se-

² Nesse particular, diante das informações prestadas pela autoridade coatora restaram infirmadas as alegações da "perseguição política", sendo certo que para a concessão da ordem, nunca é demais lembrar, ser necessária a presença de direito líquido e certo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, §1º).

24. Sob esta perspectiva, não sendo absoluta referida imunidade, cabível a apuração e sanção no âmbito da respectiva casa legislativa, como está ocorrendo.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADOR. INVIOLABILIDADE POR SUAS MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Parlamentar. Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Imunidade de ordem material. Garantia constitucional que obsta sua submissão a processo penal por atos que se caracterizam como delitos contra a honra, em decorrência de manifestações havidas no exercício das funções inerentes ao mandato e nos limites da circunscrição do Município que representa. 2. Excessos cometidos pelo vereador em suas opiniões, palavras e votos, no âmbito do município e no exercício do mandato. Questão a ser submetida à Casa Legislativa, nos termos das disposições regimentais. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 140.867, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 04.05.2011, destacou-se)

VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVIOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA 'IN OFFICIO' E PRÁTICA 'PROPTER OFFICIUM'. RECURSO IMPROVIDO. (...) Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). (AI 631.276, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.02.2011, destacou-se)

25. No mais, eventual ilegalidade em razão da data do julgamento ter sido no recesso parlamentar, restou prejudicada na medida em que a sessão foi suspensa por ordem judicial, podendo ser designada data oportuna.

Diante de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela **denegação da segurança**.

Tupi Paulista, 14 de janeiro de 2019.

EMERSON MARTINS ALVES
Promotor de Justiça
-designado-

RODRIGO KENJI MIYAMOTO
Analista Jurídico do MP